



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000349637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033418-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Itupeva, em que é agravante MUSK ARTEFATOS DE COURO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo	de	instrumento	nº
2033418-21.2025.8.26.0000			
Agravante: Musk Artefatos de Couro Ltda			
Agravado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo			
Comarca: Itupeva			
Vara: Setor de Execuções Fiscais			
TJSP (voto nº 25021)			

Agravo de instrumento – Tributário – Execução fiscal – Indicação de bens penhoráveis pelo devedor - Decisão de indeferiu a indicação de bens à penhora - Insurgência do executado – Descabimento – Mero inconformismo - Exequente que recusou expressamente os bens indicados pelo executado - Ausência de liquidez - Execução que deve se desenvolver da forma menos onerosa ao devedor, sem deixar, no entanto, de atender ao interesse do credor - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – Decisão mantida - Recurso improvido

Agravo de instrumento manejado por **Musk Artefatos de Couro Ltda** nos autos de execução fiscal movida pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em trâmite perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Itupeva, desafiando interlocutória que indeferiu a nomeação dos bens ofertados em garantia, sob o fundamento de que a executada não demonstrou a inexistência de outros numerários disponíveis, e de que houve expressa recusa do credor.

Vindica o agravante, a reforma da r. decisão interlocutória, para o fim de que os bens indicados sejam recebidos como garantia, com a consequente suspensão da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 31/34).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se na origem de execução fiscal representada pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 1341998690, 1341044643, 1340863231, 1340512618 e 1339830731, para receber valores apurados sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços – ICMS, totalizando o valor de R\$ 189.381,19 (atualizada em 08/11/2022).

Respeitada a retórica recursal, a decisão combatida **não comporta reforma.**

Com efeito, os artigos **9º e 11 da Lei nº 6.830/80** estabelecem o regramento para as garantias da execução fiscal, indicando não apenas aquilo que efetivamente pode ser oferecido como garantia, mas também a ordem de preferência para os bens oferecidos pelo devedor e as hipóteses em que deve haver aceitação fazendária para recebimento da garantia.

Não obstante a existência de uma ordem legal de preferência, sabe-se que a mesma, excepcionalmente, pode ser afastada quando houver manifesto prejuízo ao devedor, aplicando-se, na hipótese, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

princípio da menor onerosidade para o devedor.

O **A. Superior Tribunal de Justiça**, em julgamento de recursos repetitivos (**Tema nº 578**), já reconheceu que é do próprio executado o ônus de comprovar a necessidade de afastar a ordem de preferência legal quando do oferecimento de bem à penhora, na hipótese de vislumbrar onerosidade excessiva caso aplicada a ordem legal do art. 11 da LEF, assentando a tese de que: *“em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC”*.

Como já se decidiu *“a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o **art. 612 do Código de Processo Civil**”* (Agravio Regimental no Recurso Especial nº 1.287.437- MG. STJ 2ª Turma. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Data do julgamento: 02/02/2012).

Ainda, a aceitação do bem oferecido pelo executado é uma das prerrogativas do exequente, a ser exercida de acordo com a sua conveniência e em observância ao rol de preferência (**art. 829, parágrafo 3º do CPC**).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ICMS
Oferecimento de bens móveis em garantia Recusa do exequente - Indeferimento Pretensão de reforma Impossibilidade Ordem legal de preferência Recusa justificada - Precedente Não provimento do Recurso”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

(Agravado de Instrumento nº 2282142-43.2023.8.26.0000; Relatora: Des. MARIA OLÍVIA ALVES; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/11/2023) (g.n.)

Agravado de instrumento Execução Fiscal R. Decisão que rejeitou a indicação da garantia oferecida - Recurso de agravo de instrumento interposto pela executada Desprovisamento de rigor Inobservância da ordem estabelecida nos artigos 11 da Lei Federal nº 6.830/80 e 835, do CPC - **Recusa justificada da Fazenda Estadual - A norma contida no art. 805 do CPC, no sentido de que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, não se contrapõe à necessidade de se garantir o juízo da execução e ao pagamento da própria dívida** Precedentes - R. Decisão mantida. Recurso desprovido.”
(Agravado de Instrumento nº 2160474-8.26.0000; Relator: Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 30/10/2023) (g.n.)

Vislumbra-se, ainda, que conforme previsto no **artigo 151 do Código Tributário**, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, somente nos seguintes casos:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).
- VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

Ao consultar as hipóteses de suspensão do crédito tributário acima previstas, verifica-se que a suspensão automática, conforme o inciso II, somente ocorre mediante “o depósito do seu montante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

integral”.

Nesse prisma, não há como impor ao exequente a aceitação do bem em questão para satisfação do débito.

Segundo a orientação encontrada em lição do saudoso mestre **ORLANDO GOMES**, *"exige-se, na compensação legal, que as dívidas sejam líquidas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao objeto"* ("in" Obrigações, 16ª edição, Forense, pág. 155).

Vale ressaltar que a nomeação feita pela devedora, não padece de força imperativa, uma vez que os veículos sequer ostentam liquidez imediata, dependendo do anúncio e a venda. ações.

Soma-se a isso a recusa expressa da Fazenda Estadual, que tem direito a fazer valer a ordem posta na Lei de Execução Fiscal (**art. 11 a Lei 6.830/1980 e art. 835 do CPC**).

Nesse cenário, não há como impor ao exequente a aceitação do bem em questão para satisfação do débito.

Ante o exposto, **impõe-se a manutenção do veredicto singular.**

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se** provimento ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator